

Eletrônico



**Estratégia**  
CONCURSOS

Aula

Curso Estratégico de Direito Processual do Trabalho of TRT 12ª (Oficial de Justiça) 2018- Pós-Edital

Professor: Murilo Soares

**AULA 00****1. Formas de solução de conflitos trabalhistas.****2. Fontes do Direito Processual do Trabalho.****3. Justiça do Trabalho: organização e competência (EC 45/2004). Varas do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho: jurisdição e competência. Composição do Tribunal Superior do Trabalho.**

<b>Apresentação</b> .....	1
<b>Introdução</b> .....	2
<b>Análise Estatística</b> .....	3
<b>Análise das Questões</b> .....	4
<b>Orientações de Estudo – <i>Checklist</i></b> .....	13
<b>Pontos a Destacar</b> .....	14
<b>Questionário de Revisão</b> .....	21
<b>Anexo I – Lista de Questões</b> .....	24
<b>Anexo II - Análise Estatística</b> .....	28

**Apresentação**

Olá pessoal, tudo bem? Antes de iniciarmos o conteúdo do curso, peço licença para me apresentar.

Meu nome é **Murilo Soares Carneiro**, tenho 29 anos, sou graduado em Publicidade e Propaganda e em Direito e pós-graduado em Gestão Pública. Trabalho no serviço público desde novembro/2010. Comecei no cargo de Técnico Administrativo do MPU, na Procuradoria-Geral da República/MPF. Já trabalhei, também, no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás) e atualmente estou no TST, órgão no qual fui Técnico Judiciário – Área Administrativa e hoje exerço o cargo

de **Analista Judiciário – Área Judiciária** no **TST**. Fui aprovado, entre outros, nos concursos de Analista Processual – MPU, Policial Rodoviário Federal – PRF e **Analista Judiciário – Execução de Mandados do TRT-10ª Região (DF e TO)**.

Quanto ao curso, será feita uma abordagem aos tópicos do edital cobrados em concursos públicos realizados pela FCC para provimento de vagas em Tribunais do Trabalho, com base na **análise estatística da incidência de cada tópico dos editais das provas realizadas nos últimos 5 anos**.

Com efeito, é necessário aprender, além do conteúdo em si, a resolver as questões, do modo como elas efetivamente são cobradas pela respectiva banca, sem se esquecer de que o ideal, desde que haja tempo hábil para tanto, é o estudo inicial do tema, com o curso teórico/prático, para que a matéria seja absorvida mais aprofundadamente e, posteriormente, a realização do Passo Estratégico, para fixação e aplicação do conteúdo de forma mais direta, tudo com base na análise qualitativa e quantitativa dos certames realizados anteriormente.

Saliento que a **FCC costuma não se envolver em polêmicas, cobrando normalmente a “letra da lei” ou a literalidade das Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST, no caso de processo do trabalho**. Raras são as hipóteses em que a banca cobra aspectos da doutrina ou questões controversas – tanto é que, se comparada com outras bancas (Cespe, ESAF...), a Fundação Carlos Chagas não possui um histórico de muitas anulações a cada certame realizado, justamente por prezar pela objetividade das questões, que, muitas vezes, parecem ser “rasas” - motivo pelo qual o número de acertos deve ser grande.

Contem comigo e vamos juntos rumo à nomeação!!

## Introdução

Este relatório é direcionado aos seguintes tópicos:

- 1. Formas de solução de conflitos trabalhistas.**
- 2. Fontes do Direito Processual do Trabalho.**
- 3. Justiça do Trabalho: estrutura, organização e competência (EC 45/2004). Varas do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho: jurisdição e competência. Composição do Tribunal Superior do Trabalho.**

Com base na Análise Estatística (Anexo II), constatamos que os 2 primeiros tópicos ainda não foram cobrados em provas e o ponto **“Justiça do Trabalho: estrutura, organização e competência (EC**

**45/2004). Varas do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho: jurisdição e competência. Composição do Tribunal Superior do Trabalho” possui importância muito alta.**

### Análise Estatística

Esclareço inicialmente que foram analisadas **146 questões** de AJOJ – TRTs – elaboradas pela FCC.

Ressaltando que os pontos **1** e **2** não foram cobrados antes, a importância do **tópico 3** - “*Justiça do Trabalho: estrutura, organização e competência (EC 45/2004). Varas do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho: jurisdição e competência. Composição do Tribunal Superior do Trabalho*” pode ser assim definida:

<b>TÓPICO</b>	<b>IMPORTÂNCIA</b>	<b>NÚMERO (E %) DE QUESTÕES QUE COBRARAM O TÓPICO</b>
Justiça do Trabalho: estrutura, organização e competência (EC 45/2004). Varas do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho: jurisdição e competência. Composição do Tribunal Superior do Trabalho	Muito alta	18 (12%)

Portanto, é possível concluir que o tópico “*Justiça do Trabalho: estrutura, organização e competência (EC 45/2004). Varas do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho: jurisdição e competência. Composição do Tribunal Superior do Trabalho*” possui **importância muito alta**, tendo sido cobrado **18** vezes, ou seja, em aproximadamente **12%** das 146 questões analisadas.

**Análise das Questões**

Nesta seção será apresentada, por meio de uma amostra de questões, a maneira como a FCC costuma cobrar o(s) assunto(s) objeto de estudo deste relatório, com o intuito de orientar o estudo dos tópicos ora em análise.

**1 - (2013 – TRT da 1ª Região – Analista Judiciário – Oficial de Justiça)** Sobre a organização, jurisdição e competência da Justiça do Trabalho, nos termos da legislação vigente, é correto afirmar que

- a) a Justiça do Trabalho não é competente para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra decorrentes da relação de trabalho, visto que por envolver trabalho marítimo a competência é da Justiça Federal.
- b) a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, foi contratado, independentemente do local onde prestou seus serviços ao empregador.
- c) a lei criará Varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.
- d) o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria simples do Congresso Nacional.
- e) a Justiça do Trabalho tem competência para processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previdenciárias e de imposto de renda, decorrentes das sentenças que proferir.

**GABARITO:** letra "c"

Essa questão cobrou o conhecimento da literalidade do art. 112 da CF/1988:

*"Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho."*

A: errada. De encontro ao que afirma a assertiva, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra decorrentes da relação de trabalho, consoante o art. 643, § 3º, da CLT:

*"Art. 643 (...)*

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho."

B: errada. Essa assertiva diz respeito a um dos principais tópicos cobrados em concursos da FCC para o cargo de AJOJ de Tribunais Trabalhistas: **competência em razão do lugar**.

Assim, era necessário saber que, **em regra, a reclamação trabalhista deve ser ajuizada no local da prestação dos serviços (art. 651, caput, da CLT: "A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro")**.

Há simples explicações lógicas e jurídicas para essa exigência: a) havendo o ajuizamento da ação no local em que os fatos ocorreram, a produção das provas (realização de perícias, oitiva de testemunhas, entre outros) é amplamente facilitada; e b) facilita-se, na maioria das vezes, o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, porquanto a regra também vale para a hipótese em que o empregado é a parte reclamada (o que acontece, por exemplo, nas ações de consignação em pagamento das verbas rescisórias ou de salário) e os custos para comparecimento do trabalhador ao local das audiências serão reduzidos.

Imagine um empregado que prestou serviços em Fortaleza-CE mas ajuizou ação em Florianópolis-SC. A simples oitiva de outros trabalhadores que laboraram naquela localidade demandaria a realização de viagens da capital cearense para a capital catarinense, o que em muitos casos certamente não ocorreria, acarretando prejuízos à parte interessada na oitiva das aludidas testemunhas.

Embora seja possível, por exemplo, a oitiva de testemunhas por meio virtual ou carta precatória, assim como a realização de perícia após o cumprimento dessa carta, as medidas para se viabilizar a produção das provas representariam aumento de despesas (das partes e do Judiciário) e demora na prestação jurisdicional.

Por outro lado, haveria prejuízos (financeiros e, ao menos potencialmente, processuais) ao trabalhador (parte hipossuficiente) no caso ilustrativo de uma empresa nacional ajuizar reclamação trabalhista em Manaus-AM demandando empregado que prestou serviços na cidade de Porto Alegre-RS e lá habita.

Contudo, o acesso ao Poder Judiciário não pode ser completamente afastado com base nessa regra, que, conforme a Lei, comporta **exceções**: a) agente ou viajante comercial: a competência é do local em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, a do local em que o empregado tenha domicílio

ou a localidade mais próxima (**art. 651, § 1º, da CLT**: “Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima”); b) dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, se o empregado não for brasileiro ou existir convenção internacional dispendo em contrário (**art. 651, § 2º, da CLT**: “A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispendo em contrário”); e c) **empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho (ex.: circos)**: a ação pode ser ajuizada no local da **celebração do contrato** ou no da **prestação dos respectivos serviços (art. 651, § 3º, da CLT**: “Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços”).

Aprofundando um pouco a discussão, a doutrina majoritária entende que, quando o empregado trabalhou em diversos estabelecimentos **em locais diferentes**, será competente para processar e julgar a ação a Vara do Trabalho do **último lugar** da execução dos serviços, e não a de cada local dos estabelecimentos da empresa na qual tenha prestado serviços. Contudo, parte da doutrina entende que a ação pode ser ajuizada **em qualquer dos locais onde houve a prestação de serviços**. Se essa questão for cobrada em prova, a alternativa a ser considerada correta, muito provavelmente, é a primeira, pois, como dito, representa a tese mais tradicional e a prevalecente entre a doutrina.

Assim, a jurisprudência **não** tem admitido a adoção do **domicílio** do trabalhador (no caso, Manaus) como parâmetro para definição da competência territorial da Justiça do Trabalho. O TST entende que é exceção a essa regra a hipótese em que a **empregadora é de grande porte** e a **empresa presta serviços em âmbito nacional**. Trata-se de interpretação ampliativa do art. 651, *caput* e § 3º da CLT, prestigiando-se os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”) e da proteção do trabalhador.

Tampouco Brasília é o local adequado para ajuizamento da reclamação trabalhista, pois o fato da empresa ter **sede** nesse local ou da **contratação** ter sido feita nessa cidade não é apto a atrair a competência em razão do lugar.

Repito: em se tratando de empregador que realiza atividades fora do

lugar do contrato de trabalho, o local da contratação poderá ser importante para se definir a competência territorial da Justiça do Trabalho (art. 651, § 3º, da CLT).

Por fim, o **foro de eleição** não tem sido admitido na Justiça do Trabalho, conforme art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, que preconiza que o art. 63 do CPC/2015 (“*As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (...)*”), que trata da modificação da competência territorial e eleição de foro, é inaplicável ao processo do trabalho. Isso porque a adoção de foro de eleição potencialmente dificultaria o acesso do empregado, parte hipossuficiente da relação de emprego, ao Poder Judiciário.

D: errada. O TST é composto por 27 Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria **absoluta** do **Senado Federal**, não maioria simples do Congresso Nacional, nos termos do art. 111-A, *caput*, da CF/1988:

“*Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (...)*”

E: errada. A Justiça do Trabalho **não** tem competência para processar e julgar a execução, de ofício, de imposto de renda, decorrentes das sentenças que proferir, por falta de previsão na CF/1988 e na CLT.

**2 - (2014 – TRT da 2ª Região – Analista Judiciário – Oficial de Justiça)** Mateus, residente na cidade de São Bernardo do Campo, foi contratado em Diadema para trabalhar como Auxiliar Administrativo da Empresa Tudo Azul Ltda., cuja matriz está sediada em São Caetano do Sul. Após dois anos de contrato prestado na filial da empresa em São Paulo, foi dispensado, mesmo tendo informado ao empregador que está em vias de se aposentar. Mateus decidiu ajuizar reclamação trabalhista requerendo sua reintegração ao emprego por estabilidade pré aposentadoria. No presente caso, a Vara do Trabalho competente para processar e julgar a demanda é a do município de

- a) São Paulo, por ser o local da prestação de serviços.
- b) São Caetano do Sul, em razão de ser a matriz da empresa empregadora.
- c) São Paulo, porque, neste caso, a comarca competente é a Capital do

Estado.

d) São Bernardo do Campo, por ser o local da residência do trabalhador.

e) Diadema, porque foi o local da contratação do trabalhador.

**GABARITO:** letra "a"

Mais uma vez a FCC exigiu o conhecimento da regra de que **a reclamação trabalhista deve ser ajuizada no local da prestação dos serviços (art. 651, caput, da CLT: "A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro")**, conforme explicado na questão anterior, à qual faço remissão.

No caso, o empregado Mateus prestou serviços na cidade de São Paulo. Assim, uma das Varas de Trabalho da capital paulista que é competente para o processamento da demanda.

**3 - (2015 – TRT da 3ª Região – Analista Judiciário – Oficial de Justiça)** Quanto à organização da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de

a) 27 (vinte e sete) Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, sendo os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho oriundos da magistratura de carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

b) 25 (vinte e cinco) Ministros, escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados com mais de 30 (trinta) e menos de 60 (sessenta) anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria simples do Senado Federal, sendo um terço dentre advogados com mais de quinze anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, sendo os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho oriundos da magistratura de carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

c) 27 (vinte e sete) Ministros, escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 75 (setenta e cinco) anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sendo um terço dentre advogados com mais de cinco anos de efetiva

atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de cinco anos de efetivo exercício, sendo os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho oriundos da magistratura de carreira, indicados pelos Tribunais Regionais.

d) 25 (vinte e cinco) Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sendo um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, sendo os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho oriundos da magistratura de carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

e) 20 (vinte) Ministros, escolhidos dentre brasileiros natos com mais de 30 (trinta) e menos de 60 (sessenta) anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria simples do Senado Federal, sendo metade dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, e a outra metade dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho oriundos da magistratura de carreira, indicados pelos Tribunais Regionais.

**GABARITO:** letra "a"

O TST é composto por **27 Ministros**, escolhidos dentre **brasileiros (natos ou naturalizados)** com **mais de 35 e menos de 65 anos de idade**, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo **Presidente da República** após aprovação (sabatina) pela **maioria absoluta** (não é maioria "simples") do **Senado Federal** (ou seja, ao menos 41 senadores).

Por outro lado, aplica-se a regra do "quinto constitucional" (art. 94 da CF/1988), de modo que **1/5** dos Ministros do TST será composto por **advogados com mais de 10 anos** de efetiva atividade profissional e **membros do Ministério Público do Trabalho**, também com **mais de 10 anos** de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94 da CF/1988 (após indicação em lista **sêxtupla** pelos órgãos de representação das respectivas classes).

Isso tudo conforme o art. 111-A da CF/1988:

*"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após*

*aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:*

*I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;*

*II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.”*

**4 - (2015 – TRT da 9ª Região – Analista Judiciário – Oficial de Justiça)** O viajante comercial Odin pretende mover ação trabalhista em face da sua empregadora Empresa Pública Delta S/A, por entender que o seu gerente cometeu ato ilícito que lhe feriu a honra e boa fama, postulando indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, cumulada com pedido de pagamento de diferenças de comissões ajustadas no valor de R\$ 5.000,00. Segundo regras contidas em legislação própria quanto à competência territorial, a ação deve ser proposta na Vara

a) do local onde foi celebrada a sua contratação.

b) da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado.

c) do foro de eleição previsto no contrato de trabalho firmado entre as partes.

d) da Justiça Federal da Capital do Estado onde a ré tenha sede, por se tratar de empresa pública.

e) do foro de celebração do contrato ou no foro de domicílio do gerente que lhe ofendeu, em razão de ser esse o principal pedido do autor.

**GABARITO:** letra “b”

A regra para definição do local / da competência territorial da Justiça do Trabalho tem por base o lugar onde o trabalhador prestou serviços. Todavia, os viajantes comerciais prestam serviços em diversos locais, aplicando-se a eles a regra exceptiva prevista no art. 651, § 1º, da CLT:

“Art. 651 (...)

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.”

Desse modo, a reclamação trabalhista deve ser proposta na Vara do

local da agência ou filial da empresa a que está subordinado o empregado.

**5 - (2017 – TRT da 24ª Região – Analista Judiciário – Oficial de Justiça)** A empresa Olimpos Construções S/A, com sede em Brasília, contratou empregado brasileiro através de sua sucursal em São Paulo, para gerenciar as obras existentes na Turquia, lugar onde prestou serviços durante dois anos. Rescindido o contrato o empregado retorna ao Brasil, pretendendo acionar o seu empregador em razão de créditos trabalhistas que entende devidos. Nessa situação, conforme regra prevista na Consolidação das Leis do Trabalho,

a) é incompetente a autoridade judiciária brasileira, para conhecer da reclamação trabalhista, que deveria ser ajuizada na Turquia, local da prestação dos serviços.

b) se houver foro de eleição expressamente previsto no contrato, será este o competente para conhecer da reclamação trabalhista.

c) será competente para conhecer da ação trabalhista o foro de opção contratual do empregado, podendo ser o da contratação, da prestação de serviços ou o da demissão.

d) a autoridade judiciária brasileira é incompetente, devendo a ação ser proposta no País em que o empregado foi contratado.

e) a autoridade judiciária trabalhista brasileira é competente para conhecer da reclamação trabalhista, salvo se houver Convenção Internacional dispondo em contrário.

**GABARITO:** letra “e”

Para responder corretamente essa questão, era necessário saber a regra prevista no art. 651, § 2º, da CLT:

“Art. 651 (...)

*§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.”*

Nesse contexto, inexistindo convenção internacional em sentido contrário, a Justiça do Trabalho brasileira é competente para dirimir a controvérsia, ainda que os serviços tenham sido prestados no exterior, pois o empregado é brasileiro. Aplicam-se, outrossim, as regras previstas na CLT para definição do local onde a reclamação trabalhista deve ser ajuizada.

**6 - (2015 – TRT da 4ª Região – Analista Judiciário – Oficial de Justiça)** A Constituição Federal do Brasil elenca normas relativas à competência material dos diversos órgãos do Poder Judiciário. O artigo 114, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 aumentou as hipóteses originalmente previstas para a Justiça do Trabalho. Entretanto, mesmo com essa ampliação, NÃO estão abrangidas as ações

- a) oriundas das relações de trabalho, abrangidos entes de direito público externo.
- b) relativas a benefício previdenciário do trabalhador previsto no Regime Geral da Previdência Social.
- c) indenizações por danos morais e patrimoniais, decorrentes da relação de trabalho.
- d) sobre representação sindical entre sindicatos e empregadores.
- e) de execução, de ofício, de contribuições sociais previdenciárias decorrentes das condenações dos dissídios individuais trabalhistas.

**GABARITO:** letra "e"

Entre as assertivas apresentadas na questão, a única que diz respeito a matéria que não é de competência da Justiça do Trabalho é a alternativa "b".

Cabe à Justiça Comum federal processar as ações relativas a benefício previdenciário do trabalhador previsto no Regime Geral da Previdência Social, pois estarão no polo passivo da demanda uma autarquia federal (INSS) e beneficiário do RGPS. Nesse sentido é o inciso I do art. 109 da CF/1988:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"*

As demais estão todas previstas no art. 114 da CF/1988, nos seguintes dispositivos:

*"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

*I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;*

*VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*

*VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"*

### **Orientações de Estudo - Checklist**

A partir da análise das questões feitas nos últimos concursos de Tribunais do Trabalho pela FCC e do ordenamento jurídico vigente, em relação ao tópico ora em análise, para que o estudo seja melhor direcionado, é necessário, pelo menos, que seja compreendido e, se possível, decorado o seguinte:

- 1) Os órgãos que compõem a Justiça do Trabalho (arts. 111 da CF/1988 e 644 da CLT).
- 2) Os critérios de composição do TST (art. 111-A da CF/1988).
- 3) Aspectos inerentes à competência material e em relação aos sujeitos / às pessoas / às partes da Justiça do Trabalho na CF/1988 (arts. 112, 113 e 114).
- 4) Os critérios de composição dos TRTs (art. 115 da CF/1988).
- 5) A competência material dos TRTs (arts. 677 a 680 da CLT).
- 6) As regras de definição da competência territorial / em razão do lugar previstas no art. 651 da CLT.
- 7) As competências das Varas do Trabalho / Juízes do Trabalho, que substituíram as Juntas de Conciliação e Julgamento (art. 652 da CLT).
- 8) A possibilidade de se atribuir competência material ao juiz de direito para a análise de conflito trabalhista (art. 112 da CF/1988).
- 9) A interpretação dada pelo STF ao art. 114, inciso I, da CF/1988, excluindo da competência material da Justiça do Trabalho as causas que envolverem servidores públicos não regidos pela CLT.

## Pontos a Destacar

Para a prova do TRT da 15ª Região (cargo: Analista Judiciário – Oficial de Justiça), deve ser destacado o seguinte:

1) A Justiça do Trabalho é composta por: **TST, TRTs, Varas do Trabalho / Juízes do Trabalho.**

2) O TST é composto por **27** Ministros, escolhidos dentre brasileiros (natos ou naturalizados) com mais de **35** e menos de **65** anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo **Presidente da República** após aprovação (sabatina) pela **maioria absoluta (não é maioria "simples")** do **Senado Federal** (ou seja, ao menos 41 senadores).

Aplica-se a regra do "quinto constitucional" (art. 94 da CF/1988), de modo que **1/5** dos Ministros do TST será composto por **advogados com mais de 10 anos** de efetiva atividade profissional e **membros do Ministério Público do Trabalho**, também com **mais de 10 anos** de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94 da CF/1988 (após indicação em lista **sêxtupla** pelos órgãos de representação das respectivas classes).

3) Os juízes de direito possuem competência para dirimir as controvérsias que envolvam matéria trabalhista **apenas quando** a sua comarca não for abrangida pelas Varas do Trabalho. Os recursos das respectivas decisões serão interpostos perante o **respectivo TRT**, uma vez que há jurisdição de Tribunais Regionais do Trabalho em todos os Estados, sendo desnecessária a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça. Ou seja, a análise de matéria trabalhista por órgão da Justiça comum é uma exceção. Outrossim, conforme Súmula nº 10 do STJ, "Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas".

4) A competência **material** da Justiça do Trabalho envolve, em regra e sinteticamente, apenas relações em que se discuta a **aplicação da CLT**. Exemplo de exceção: responsabilidade **civil** (indenização por danos morais e materiais) decorrentes de acidente de trabalho, que possuem origem na Constituição Federal e no Código Civil.

5) A Justiça do Trabalho **não** possui competência para julgar ações que envolvam a aplicação do **direito penal**. Isso porque, apesar da Justiça Especializada ser competente para julgar *habeas corpus* (art. 114, inciso IV, da CF/1988), essa competência está restrita à hipótese

em que “o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição”, qual seja, a matéria trabalhista, como no caso de determinação de prisão do depositário infiel.

6) A competência da Justiça do Trabalho, quanto às **pessoas** envolvidas, envolve, em regra e sinteticamente, lide entre empregado X empregador. Exemplo de exceção: pedido de registro de sindicato profissional, em que são partes o sindicato e a União (entidade pública com o qual o Ministério do Trabalho possui vínculo).

7) Os TRTs são compostos por, no **mínimo, 7** juízes, recrutados, **quando possível**, na respectiva região, e nomeados pelo **Presidente da República** dentre brasileiros (natos ou naturalizados) com **mais de 30** e menos de **65** anos, sendo aplicada a regra do “quinto constitucional” (art. 94 da CF/1988): a) 1/5 dentre advogados com **mais de 10** anos de efetiva atividade profissional e **membros do Ministério Público do Trabalho** com **mais de 10** anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94 da CF/1988 (após indicação em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes); e b) os demais, mediante **promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente**.

8) Uma das principais competências **originárias** dos TRTs (no caso, do Tribunal Pleno dos TRTs), ou seja, das hipóteses em que a ação não deve ser ajuizada nas Varas do Trabalho (primeiro grau de jurisdição), é o caso dos **dissídios coletivos** (exemplo: deflagração de greve do transporte público), nos termos do **art. 678, inciso I, alínea “a”, da CLT**.

9) A **competência territorial** (ou seja, o local onde a reclamação trabalhista deve ser ajuizada) é definida, **em regra**, pelo **local da prestação de serviços, ainda que o trabalhador tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro**. Exceções: a) agente ou viajante comercial: a competência é do local em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, a do local em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima (art. 651, § 1º, da CLT); e b) empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho: a ação pode ser ajuizada no local da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços (art. 651, § 3º, da CLT).

10) O STF, interpretando o art. 114, inciso I, da CF/1988 no julgamento da ADI nº 3395-6, concluiu que a Justiça do Trabalho **não** possui competência para julgar demandas envolvendo relação trabalhista de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo

(ex.: Lei nº 8.112/1990, regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), **apenas aquelas em que se discute a aplicação da CLT.**

Então a regra é: servidor público **celetista**: a **Justiça do Trabalho** será competente para analisar a demanda. Servidor público **estatutário**: a competência será da **Justiça comum**.

ATENÇÃO!! O STF, em 25/5/2017, no julgamento do RE-846854, concluiu que a **Justiça comum** é que possui competência material para julgar as causas relacionadas ao **direito de greve de servidores públicos celetistas ou estatutários, quando se tratar de servidores da área de segurança pública**. No caso, Alexandre de Moraes, recém-empossado no cargo de Ministro daquela Corte, alegou que os guardas municipais exercem função de segurança pública, que, consoante a Constituição Federal de 1988, não possui direito à greve. Assim, para o STF, a Justiça do Trabalho não possui competência material para analisar a abusividade da greve dos guardas civis, ainda que se trate de servidores públicos celetistas.

Conforme o Informativo nº 871 do STF – 13/08/2017, a Corte Suprema definiu a tese de que “*A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas*”. Os Ministros Roberto Barroso e Rosa Weber, por outro lado, afirmaram que essa tese é “*muito abrangente e extrapola a controvérsia discutida no caso concreto, que se refere à competência para julgar a abusividade de greve de guarda municipal*”, mas esse entendimento não prevaleceu.

11) As **fontes de direito processual do trabalho** aludem à origem das normas jurídicas do sistema processual trabalhista.

As fontes **materiais** dizem respeito ao momento pré-jurídico, momento antes da norma propriamente dita, que faz com que ela (a norma) exista. Em outros termos, são os fatores que justificam / fazem com que a norma seja criada: fatores econômicos, sociais, culturais, filosóficos, morais...

Já as fontes **formais** são relacionadas ao momento tipicamente jurídico, ou seja, quando a norma, “a lei”, já foi feita.

No tocante às fontes **formais**, existem 2 teorias principais: a teoria **Monista** defende que as fontes formais do Direito derivam apenas do Estado; a teoria **Dualista**, que é majoritária, defende que o Estado é a

principal fonte do Direito, mas não é a única. As normas que o Estado faz (leis, emendas constitucionais, medidas provisórias...) seriam, para a teoria dualista, “fontes formais **heterônomas**”, pois não contam com a participação dos destinatários na sua formação, enquanto que as normas feitas pelas próprias partes (acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas de trabalho...) seriam “fontes formais **autônomas**”.

As fontes **formais** podem ser **diretas** (a lei em sentido genérico e os costumes), **indiretas** (doutrina e jurisprudência) ou **integrativas / de explicitação** (analogia, princípios gerais de direito, equidade... servem para suprir as lacunas existentes no sistema processual).

12) Quanto às **formas de solução de conflitos trabalhistas**, é importante ir para a prova com conhecimento de alguns dos artigos acrescentados pela reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017:

**Art. 507-A.** *Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja **superior a duas vezes o limite máximo** estabelecido para os **benefícios do Regime Geral de Previdência Social**, poderá ser pactuada **cláusula compromissória de arbitragem**, desde que por iniciativa **do empregado** ou mediante a sua **concordância expressa**, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.*

**Art. 507-B.** *É facultado a empregados e empregadores, na vigência **ou não** do contrato de emprego, firmar o **termo de quitação anual de obrigações trabalhistas**, perante o **sindicato dos empregados** da categoria.*

**Parágrafo único.** *O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com **eficácia liberatória das parcelas nele especificadas**.*

### **DO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL**

**Art. 855-B.** *O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por **petição conjunta**, sendo **obrigatória** a representação das partes por **advogado**.*

**§ 1º** *As partes **não** poderão ser representadas por **advogado comum**.*

**§ 2º** *Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.*

**Art. 855-C.** *O disposto neste Capítulo **não prejudica o prazo estabelecido no § 6o do art. 477** desta Consolidação e **não afasta a aplicação da multa prevista no § 8o art. 477** desta Consolidação.*

**Art. 855-D.** *No prazo de **quinze dias** a contar da **distribuição** da petição, o juiz analisará o acordo, **designará audiência se entender necessário** e proferirá **sentença**.*

**Art. 855-E.** *A petição de homologação de acordo extrajudicial **suspende** o prazo prescricional da ação **quanto aos direitos nela especificados**.*

**Parágrafo único.** *O prazo prescricional voltará a fluir no **dia útil seguinte** ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.*

Além da solução de conflitos pela forma tradicional, via Poder Judiciário, agora há previsão legal de pacificação / resolução das controvérsias trabalhistas por via da **arbitragem**, além dos **acordos extrajudiciais**, já previstos na CLT.

A **arbitragem** é uma forma de solução extrajudicial dos conflitos trabalhistas que impede a análise da lide pelo Poder Judiciário. Não era admitida pela maioria da doutrina e da jurisprudência, exceto em relação aos “altos empregados”, que possuem um maior conhecimento sobre as condições das partes e condições de estar, efetivamente, em posição de igualdade com o empregador para negociar direitos e deveres.

A arbitragem é aplicável quando o empregado receber **mais** do que o **dobro** do teto dos benefícios do INSS (hoje o teto é de R\$ 5.531,31, então o trabalhador tem que receber mais do que R\$ 11.062,62).

A prova pode cobrar, também, a diferença entre “**cláusula compromissória de arbitragem**” e “**compromisso arbitral**”.

A **cláusula compromissória de arbitragem** ocorre quando, **antes** do litígio (ex.: ainda na fase de contratação do empregado), as partes combinam que a decisão de eventual litígio que ocorrer no futuro será feita por um árbitro, sendo necessária a iniciativa do empregado ou a sua concordância com essa forma de solução.

Já o **compromisso arbitral** refere-se a um conflito que **já surgiu**; as partes, já em conflito, optam por solucionar a controvérsia por intermédio de um árbitro.

Por outro lado, no tocante ao **acordo extrajudicial**, trata-se de matéria de jurisdição voluntária, em que as próprias partes buscam colocar fim ao litígio, sem necessidade de prévio ajuizamento de ação trabalhista. Essa modalidade de jurisdição voluntária também afasta o acesso ao Poder Judiciário, pois, após a homologação do acordo extrajudicial pela Justiça do Trabalho, o documento terá o mesmo *status* da decisão judicial, inclusive quanto ao trânsito em julgado e à consequente impossibilidade de rediscussão do mérito da questão.

**Não** há previsão de isenção de pagamento de **custas** ou de pagamento de **honorários advocatícios**. Aliás, fazer essas exigências seria uma forma de desestimular o uso do Poder Judiciário como mero órgão homologador de acordos extrajudiciais, função que pode ser desempenhada pelo sindicato da categoria profissional (do empregado) ou pelo Ministério do Trabalho.

Destaco que a homologação de acordo pelo juízo não é obrigatória. Nesse sentido, a Súmula nº 418 do TST: “*A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança*”.

Quanto ao procedimento para homologação de acordo extrajudicial, a Lei nº 13.467/2017 estabelece que deve haver **petição conjunta** das partes, que devem, **obrigatoriamente**, estar representadas por **advogados**, e advogados **distintos**, sendo que o trabalhador pode optar pela assistência do advogado do sindicato da sua categoria.

A existência de acordo extrajudicial homologado **não** significa que está autorizado o desrespeito ao prazo de pagamento das verbas rescisórias, previsto no art. 477, § 6º, da CLT:

*A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados **até dez dias contados a partir do término do contrato**.*

Se for desrespeitado esse prazo, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT (no valor do salário do último mês completo trabalhado pelo empregado).

Assim, se o **acordo extrajudicial** der, expressamente, **quitação total (ampla e irrestrita)** quanto ao extinto contrato de trabalho, todas as parcelas, inclusive eventual multa do art. 477, § 8º, da CLT, serão consideradas pagas.

Todavia, se o acordo não der quitação total e houver desrespeito ao prazo de pagamento das verbas rescisórias (art. 477, § 6º, da CLT), será devido o pagamento da multa previsto no § 8º do art. 477 da CLT.

O juiz deve analisar o acordo dentro de **15 dias**, a contar da **distribuição** da petição conjunta. Se entender necessário, **poderá designar audiência** para ouvir as partes e ter melhores condições de decidir (ex.: poderá questionar por qual motivo o valor do acordo está tão alto ou tão baixo), proferindo a sentença posteriormente. Esse prazo de 15 dias é **impróprio** (ou seja, o juiz não será punido se não respeitar esse prazo, a não ser que haja algum motivo para a punição, como a constatação de abuso de poder do juiz, a protelação proposital do feito, etc.).

A “protocolação” da petição de homologação de acordo **suspende** (não é “interrompe”, pois depois o prazo não voltará a contar “do zero”) o prazo prescricional, e **apenas em relação aos direitos que estiverem no acordo**. Ou seja, se o acordo disser que serão quitadas horas extras e adicional noturno, por exemplo, a prescrição em relação a todos os outros eventuais direitos (adicional noturno, adicional de insalubridade, FGTS, etc.) continuará a fluir.

Se a homologação do acordo extrajudicial **ocorrer**, a decisão terá os mesmos efeitos da **sentença**. Se o acordo extrajudicial **não** for homologado, o **prazo prescricional** (que antes havia sido suspenso) **voltará a correr**, de onde parou, no **dia útil seguinte à data de trânsito em julgado** dessa decisão.

Outrossim, registro que a Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) acrescentou a alínea “f” ao art. 652 da CLT, para prever que cabe às **Varas do Trabalho** “*decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho*”.

Por fim, a Lei da Reforma Trabalhista passou a prever a possibilidade de firmação do “**termo de quitação anual de obrigações trabalhistas**”,

similar àquela “declaração de quitação anual de débitos” que os bancos nos enviam. Esse documento pode ser feito **na vigência, ou não, do contrato de trabalho** e deve contar com a **assistência do sindicato representante do empregado**, devendo nele constar quais são as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e a quitação anual dada pelo trabalhador, que produzirá **eficácia liberatória das parcelas nele especificadas**, ou seja, as parcelas que constarem no Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas não poderão ser reclamadas posteriormente.

## Questionário de Revisão

\*\*\*Questionário - somente perguntas:\*\*\*

- 1) **Quais órgãos compõem a Justiça do Trabalho?**
- 2) **Quais são os requisitos para nomeação no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho?**
- 3) **Quais são os requisitos para nomeação no cargo de Juiz / Desembargador dos Tribunais Regionais do Trabalho?**
- 4) **Quais são as principais competências materiais da Justiça do Trabalho?**
- 5) **Quais são as principais competências da Justiça do Trabalho em relação às partes / às pessoas / aos sujeitos?**
- 6) **Como saber qual é o local em que a reclamação trabalhista deve ser ajuizada (competência territorial da Justiça do Trabalho)? Existe exceção a esse critério?**
- 7) **O que o STF decidiu, em relação à abrangência do artigo 114, inciso I, da CF/1998, no tocante aos servidores públicos celetistas e estatutários?**

Sabendo responder as questões acima, o candidato certamente estará bem preparado para a resolução das provas de TRTs da FCC, em relação ao tópico objeto deste relatório.

A seguir, o questionário de revisão será respondido. Destacarei os pontos da matéria nas seguintes cores, utilizando os respectivos critérios:

**VERMELHO:** “preocupe-se pouco, mas considere a possibilidade de incidência da questão”, são assuntos que tiveram **nenhuma ou pouca**

**incidência** em provas de Tribunais Trabalhistas da FCC nos últimos 5 anos.

**AZUL:** “você deve prestar bastante ação nesses pontos”, são assuntos que tiveram **incidência média/alta** em provas de Tribunais Trabalhistas da FCC nos últimos 5 anos.

**VERDE:** “você deve saber, obrigatoriamente, esses pontos”, são assuntos que tiveram **bastante incidência** em provas de Tribunais Trabalhistas da FCC nos últimos 5 anos.

\*\*\*Questionário: perguntas com respostas\*\*\*

### 1) Quais órgãos compõem a Justiça do Trabalho?

De acordo com a **CF/1988**, compõem a Justiça do Trabalho:  
TST, TRTs e Juízes do Trabalho (ou Varas do Trabalho).

Conforme a **CLT**, compõem a Justiça do Trabalho:

TST, TRTs e Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízos de Direito.

### 2) Quais são os requisitos para nomeação no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho?

**a)** ser brasileiro (a) (nato [a] ou naturalizado [a]); **b)** ter mais de 35 e menos de 65 anos de idade; **c)** possuir notável saber jurídico e reputação ilibada; **d)** nomeação pelo Presidente da República após aprovação (sabatina) pela maioria absoluta (não é maioria “simples”) do Senado Federal (ou seja, ao menos 41 senadores); e **e)** ser “juiz/desembargador de carreira do TRT” ou “advogado ou membro do MPT com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional”.

### 3) Quais são os requisitos para nomeação no cargo de Juiz / Desembargador dos Tribunais Regionais do Trabalho?

**a)** ser brasileiro (a) (nato [a] ou naturalizado [a]); **b)** ter mais de 30 e menos de 65 anos de idade; **c)** possuir notável saber jurídico e reputação ilibada; **d)** nomeação pelo Presidente da República (sem sabatina pelo Senado Federal); e **e)** ser “advogado ou membro do MPT com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional” ou “juiz do trabalho promovido por antiguidade e merecimento, alternadamente”.

### 4) Quais são as principais competências materiais da Justiça do Trabalho?

O julgamento de ações em que se discuta a aplicação de direitos trabalhistas, em especial a CLT, excluindo-se as causas em que

sejam partes servidores públicos estatutários, o direito de greve, a representação sindical, mandados de segurança, habeas corpus e habeas data quando o ato questionado envolver matéria sujeita à jurisdição trabalhista, conflitos de competência entre órgãos de jurisdição trabalhista (entre Varas de Trabalho, entre Tribunais Regionais de Trabalho, entre outros, excluindo-se a possibilidade de análise de conflitos entre o STJ e TRTs ou TST, entre o TST e outros Tribunais Superiores, ou entre o TST e qualquer outro Tribunal, cuja decisão cabe ao STF, consoante art. 102, inciso I, alínea "o", da CF/1988"), as indenizações por danos morais ou materiais decorrentes da relação de trabalho, as penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, entre outras.

**5) Quais são as principais competências da Justiça do Trabalho em relação às partes / às pessoas / aos sujeitos?**

O julgamento de ações em que figuram como parte empregados e empregadores, entre sindicatos e a União, quando se tratar de registro sindical, entre empregadores e a União, quando envolver a aplicação de penalidades administrativas impostas àqueles pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (ex.: multa aplicada por auditor-fiscal do trabalho a empresas que desrespeitam condições de trabalho previstas em Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho), entre outros.

**6) Como saber qual é o local em que a reclamação trabalhista deve ser ajuizada (competência territorial da Justiça do Trabalho)? Existe exceção a esse critério?**

Em regra, a reclamação trabalhista deve ser ajuizada no local da prestação de serviços. As exceções são as seguintes: a) agente ou viajante comercial: a competência é do local em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, a do local em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima (art. 651, § 1º, da CLT); b) dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, se o empregado não for brasileiro ou existir convenção internacional dispondo em contrário; e c) empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho: a ação pode ser ajuizada no local da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços (art. 651, § 3º, da CLT).

**7) O que o STF decidiu, em relação à abrangência do artigo 114, inciso I, da CF/1998, no tocante aos servidores públicos celetistas e estatutários?**

No julgamento da ADI nº 3395-6, o STF concluiu que a Justiça do Trabalho não possui competência para julgar demandas

envolvendo relação trabalhista de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (ex.: Lei nº 8.112/1990, regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), apenas aquelas em que se discute a aplicação da CLT.

## ANEXO I – LISTA DE QUESTÕES

**1 - (2013 – TRT da 1ª Região – Analista Judiciário – Oficial de Justiça)** Sobre a organização, jurisdição e competência da Justiça do Trabalho, nos termos da legislação vigente, é correto afirmar que

a) a Justiça do Trabalho não é competente para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra decorrentes da relação de trabalho, visto que por envolver trabalho marítimo a competência é da Justiça Federal.

b) a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, foi contratado, independentemente do local onde prestou seus serviços ao empregador.

c) a lei criará Varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

d) o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria simples do Congresso Nacional.

e) a Justiça do Trabalho tem competência para processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previdenciárias e de imposto de renda, decorrentes das sentenças que proferir.

**2 - (2014 – TRT da 2ª Região – Analista Judiciário – Oficial de Justiça)** Mateus, residente na cidade de São Bernardo do Campo, foi contratado em Diadema para trabalhar como Auxiliar Administrativo da Empresa Tudo Azul Ltda., cuja matriz está sediada em São Caetano do Sul. Após dois anos de contrato prestado na filial da empresa em São Paulo, foi dispensado, mesmo tendo informado ao empregador que está em vias de se aposentar. Mateus decidiu ajuizar reclamação trabalhista requerendo sua reintegração ao emprego por estabilidade pré aposentadoria. No presente caso, a Vara do Trabalho competente para

processar e julgar a demanda é a do município de

- a) São Paulo, por ser o local da prestação de serviços.
- b) São Caetano do Sul, em razão de ser a matriz da empresa empregadora.
- c) São Paulo, porque, neste caso, a comarca competente é a Capital do Estado.
- d) São Bernardo do Campo, por ser o local da residência do trabalhador.
- e) Diadema, porque foi o local da contratação do trabalhador.

**3 - (2015 – TRT da 3ª Região – Analista Judiciário – Oficial de Justiça)** Quanto à organização da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de

- a) 27 (vinte e sete) Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, sendo os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho oriundos da magistratura de carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.
- b) 25 (vinte e cinco) Ministros, escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados com mais de 30 (trinta) e menos de 60 (sessenta) anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria simples do Senado Federal, sendo um terço dentre advogados com mais de quinze anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, sendo os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho oriundos da magistratura de carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.
- c) 27 (vinte e sete) Ministros, escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 75 (setenta e cinco) anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sendo um terço dentre advogados com mais de cinco anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de cinco anos de efetivo exercício, sendo os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho oriundos da magistratura de carreira, indicados pelos Tribunais Regionais.

d) 25 (vinte e cinco) Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sendo um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, sendo os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho oriundos da magistratura de carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

e) 20 (vinte) Ministros, escolhidos dentre brasileiros natos com mais de 30 (trinta) e menos de 60 (sessenta) anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria simples do Senado Federal, sendo metade dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, e a outra metade dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho oriundos da magistratura de carreira, indicados pelos Tribunais Regionais.

**4 - (2015 – TRT da 9ª Região – Analista Judiciário – Oficial de Justiça)** O viajante comercial Odin pretende mover ação trabalhista em face da sua empregadora Empresa Pública Delta S/A, por entender que o seu gerente cometeu ato ilícito que lhe feriu a honra e boa fama, postulando indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, cumulada com pedido de pagamento de diferenças de comissões ajustadas no valor de R\$ 5.000,00. Segundo regras contidas em legislação própria quanto à competência territorial, a ação deve ser proposta na Vara

a) do local onde foi celebrada a sua contratação.

b) da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado.

c) do foro de eleição previsto no contrato de trabalho firmado entre as partes.

d) da Justiça Federal da Capital do Estado onde a ré tenha sede, por se tratar de empresa pública.

e) do foro de celebração do contrato ou no foro de domicílio do gerente que lhe ofendeu, em razão de ser esse o principal pedido do autor.

**5 - (2017 – TRT da 24ª Região – Analista Judiciário – Oficial de Justiça)** A empresa Olimpos Construções S/A, com sede em Brasília, contratou empregado brasileiro através de sua sucursal em São Paulo,

para gerenciar as obras existentes na Turquia, lugar onde prestou serviços durante dois anos. Rescindido o contrato o empregado retorna ao Brasil, pretendendo acionar o seu empregador em razão de créditos trabalhistas que entende devidos. Nessa situação, conforme regra prevista na Consolidação das Leis do Trabalho,

a) é incompetente a autoridade judiciária brasileira, para conhecer da reclamação trabalhista, que deveria ser ajuizada na Turquia, local da prestação dos serviços.

b) se houver foro de eleição expressamente previsto no contrato, será este o competente para conhecer da reclamação trabalhista.

c) será competente para conhecer da ação trabalhista o foro de opção contratual do empregado, podendo ser o da contratação, da prestação de serviços ou o da demissão.

d) a autoridade judiciária brasileira é incompetente, devendo a ação ser proposta no País em que o empregado foi contratado.

e) a autoridade judiciária trabalhista brasileira é competente para conhecer da reclamação trabalhista, salvo se houver Convenção Internacional dispondo em contrário.

**6 - (2015 – TRT da 4ª Região – Analista Judiciário – Oficial de Justiça)** A Constituição Federal do Brasil elenca normas relativas à competência material dos diversos órgãos do Poder Judiciário. O artigo 114, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 aumentou as hipóteses originalmente previstas para a Justiça do Trabalho. Entretanto, mesmo com essa ampliação, NÃO estão abrangidas as ações

a) oriundas das relações de trabalho, abrangidos entes de direito público externo.

b) relativas a benefício previdenciário do trabalhador previsto no Regime Geral da Previdência Social.

c) indenizações por danos morais e patrimoniais, decorrentes da relação de trabalho.

d) sobre representação sindical entre sindicatos e empregadores.

e) de execução, de ofício, de contribuições sociais previdenciárias decorrentes das condenações dos dissídios individuais trabalhistas.

### **GABARITO QUESTÕES OBJETIVAS**

**1. c**

**2. a**

**3. a**

<b>4. b</b>	<b>5. e</b>	<b>6. b</b>

## **ANEXO II – ANÁLISE ESTATÍSTICA**

Esclareço, inicialmente, a metodologia utilizada na análise estatística deste curso: foram considerados os concursos cujas provas foram aplicadas a partir de 2013, de modo que, eventualmente, podem ter sido incluídas provas cujo respectivo edital foi publicado em 2012.

Outrossim, algumas questões de concurso cobram o conhecimento de apenas um tópico (ex.: questiona-se qual recurso é cabível na hipótese de denegação do seguimento do recurso de revista).

Por outro lado, outros enunciados abordam múltiplos tópicos do edital (ex.: em uma alternativa consta o prazo para interposição de um recurso específico, em outras duas alternativas o assunto diz respeito às regras de competência territorial da Justiça do Trabalho, e nas duas restantes questiona-se a respeito dos princípios do Processo do Trabalho).

No primeiro caso, como o assunto cobrado foi o mesmo para todas as alternativas, considerou-se apenas 1 (uma) incidência do tópico pertinente. Na segunda hipótese, entende-se que houve incidência de 5 tópicos (ainda que possa alguns possam ter sido cobrados diversas vezes).

Por outro lado, os percentuais de incidência dos tópicos foram arredondados.

Vejamos, assim, como os assuntos objeto deste relatório têm sido cobrado pela FCC.

### **\* Provas objetivas – Cargo de nível superior: Analista Judiciário – Oficial de Justiça – Últimos 5 anos**

Nos últimos 5 anos, em concursos para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciário de Tribunais do Trabalho, que exigiam nível graduação em Direito, a FCC cobrou o assunto da seguinte maneira:

Assunto	Qtde de questões analisadas de Direito Processual do Trabalho	Número de questões que cobraram o conhecimento do tópico	% de questões que cobraram o conhecimento do tópico
Formas de solução de conflitos trabalhistas	146	0	<b>0%</b>
Fontes do Direito Processual do Trabalho	146	0	<b>0%</b>
<b>Justiça do Trabalho: estrutura, organização e competência (EC 45/2004). Varas do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho: jurisdição e competência. Composição do Tribunal Superior do Trabalho</b>	146	18	<b>12%</b>

Assim, o tópico **“Justiça do Trabalho: estrutura, organização e competência (EC 45/2004). Varas do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho: jurisdição e competência. Composição do Tribunal Superior do Trabalho”** possui **importância muito alta**, já que foi cobrado 18 vezes, ou seja, em aproximadamente **12%** das 146 questões analisadas.

Pessoal, chegamos ao final deste relatório.

Se houver alguma **dúvida, observação, sugestão, elogio** ou **crítica**, peço, por gentileza, para falarem comigo pela área de contato com o professor no *site* do **Estratégia Concursos** ([www.estrategiaconcursos.com.br](http://www.estrategiaconcursos.com.br)).

É importante que me deem o *feedback* das aulas, para que haja sempre melhoria do curso e melhor adequação à necessidade dos alunos.

Abraços!

# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.